



PROCESSO	28.030-5/2019
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO (Protocolo 256226/2020)
PRINCIPAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
RECORRENTE	LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá
ADVOGADAS	ANGÉLICA LUCI SCHULLER OAB/MT 16.791 NATACHA GRABRIELLE DIAS DE CARVALHO OAB/MT 16.295
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
RELATOR RECURSAL	CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Luiz Antonio Possas de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, representado por suas advogadas, Angélica Luci Schuller e Natacha Gabrielle Dias de Carvalho, em face do Acórdão 389/2020-TP, publicado no Diário Oficial de Contas de 03/11/2020, edição 2046 (Documento digital 247713/2020).

O Acórdão guerreado conheceu e julgou procedentes as Representações de Natureza Interna e Externa, com recomendações, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial - SRP 005/2019, bem como aplicou multa de 6 UPFs-MT ao Senhor Luiz Antonio Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá à época (Documento digital 246844/2020), vejamos:

ACÓRDÃO 389/2020-TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com os Pareceres de nºs 3.442/2020 e 530/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator em, preliminarmente **CONHECER** a presente Representação de Natureza Interna (Processo nº 28.030-5/2019) e a Representação de Natureza Externa (Processo nº 25.612-3/2012), e reconhecer a conexão existente entre elas, para julgamento único, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil c/c artigo 128-B, § 3º da Resolução nº 14/2007; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES** estas Representações de Natureza Interna e Externa, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial - SRP nº





005/2019, Processo Administrativo nº 67646/2019, que visa, o controle e monitoramento hospitalar para atender à necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, gestão do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, [...] **APLICAR** ao Sr. Luiz **Antônio Possas de Carvalho** (CPF nº) a **multa** no valor de **6 UPFs/MT**, tendo em vista que no presente caso eventual determinação de correção dos mencionados instrumentos não produzirá qualquer efeito prático, uma vez que o certame já foi concluído, homologado e o objeto adjudicado; e, por fim, **RECOMENDAR** [...].

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Ordinário no qual contesta a aplicação da multa que lhe foi imposta com base nas justificativas a seguir expostas.

Inicialmente, o Recorrente relata sobre a tempestividade do aludido Recurso, visto que como o Acórdão foi publicado no dia 03/11/2020, o término do prazo para propositura do presente instituto seria 25/11/2020, excluído o dia 20/11/2020 – feriado municipal da consciência negra. Assim, aduz que o Recurso se encontra dentro do prazo, uma vez que foi protocolado, por meio eletrônico, no dia 24/11/2020.

Segue alegando que a função social da multa é para aqueles gestores que transgrediram legislações, e, no presente caso, a seu modo de ver, não se figura razoável a aplicação de penalidade, devendo ser a decisão reformada.

Argumentou que a sua gestão sempre observou os ditames legais e os princípios norteadores da Administração Pública. Contudo, por fatos alheios a sua vontade houve falhas formais cometidas por servidores da pasta, as quais não foram realizadas com má-fé, omissão, muito menos ocasionaram prejuízo aos cofres públicos do Município.

Por essas razões, salienta que a aplicação de multa pecuniária é medida extrema e desproporcional, uma vez que deve ser precedida de comprovação de má-fé, enriquecimento ilícito ou de dano ao erário para que configure grave violação à norma, o que no presente caso não se verificou.

Além disso, pondera que, para aplicação de multa, os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, bem como da presunção da inocência devem ser considerados.





Por fim, pugna pelo recebimento e procedência do presente Recurso a fim de que seja reformado o Acórdão 389/2020-TP, para afastar a multa imposta ou, alternativamente, seja o valor da pena reduzido.

É o Relatório.

A disciplina do Recurso Ordinário, neste Tribunal de Contas, está disposta no artigo 67 da Lei Complementar Estadual 269/2007, da seguinte forma:

Art. 67 Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

Parágrafo único. O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE-MT), por sua vez, ampliou as hipóteses de cabimento, regulamentou com mais profundidade os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário, bem como os casos em que será conferido efeito suspensivo, da seguinte forma:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

[...]

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado devidamente certificada nos autos.

[...]

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

II. Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar;

III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada.





Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

Ao analisar a peça recursal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, verifica-se que o Postulante é **legitimado** e apresentou o recurso na forma e prazos estabelecidos nos artigos 64 e 65 da Lei Complementar Estadual 269/2007 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Constata-se, também, o **cabimento** do recurso interposto, visto que está adequado às previsões contidas no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c artigo 270, I, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007.

Acerca da sua **tempestividade**, ressalta-se que o Recorrente alegou que deu entrada junto ao Protocolo Virtual deste Tribunal de Contas, no dia 24/11/2020, sob o número provisório 76516. Contudo, não colacionou documento probatório neste aspecto.

Portanto, este Relator, em atendimento ao princípio da verdade real, encaminhou a referida peça recursal ao Setor de Protocolo desta Corte de Contas, a fim de confirmar o argumento supracitado.

Em resposta, o setor competente informou que (Documento digital 275450/2020):

O Senhor Luiz Possas de Carvalho, representado por sua advogada, Angelica Luci Shuller, **enviou a peça recursal via protocolo virtual no dia 24/11/2020**, registrado como provisório nº 76516, no entanto, foi recusado o documento através da recusa de nº 57037 em anexo. E na data de 26/11/2020 que compareceram na bancada deste setor, para efetuarem o protocolo do recurso sob o nº 25.6226/2020.

Ademais, juntou o Termo de Aceite do protocolo provisório datado em 25/11/2020, que informa ao Recorrente que houve a recusa do documento por ter preenchido o assunto do recurso incorretamente (Documento digital 275452/2020).





Dito isso, entende-se que no presente caso a aludida recusa pelo recebimento do Recurso trata-se de erro meramente formal, pois embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, pelo contexto e pelas circunstâncias, atingiu a finalidade pretendida e, segundo o princípio da instrumentalidade, caracteriza-se como válido o ato.

Por essas razões, considera-se o presente recurso tempestivo, em virtude de que o Acórdão recorrido ter sido publicado no dia 03/11/2020 e a peça recursal protocolada em 24/11/2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido nos artigos 270, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal e 64, § 4º, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Luiz Antonio Possas de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, recebendo-o em seu duplo efeito, nos termos do artigo 272, I, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007.

Na sequência, por consistir o presente recurso de matéria eminentemente de direito, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do parágrafo único do artigo 280 do RITCE-MT.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2021.

(assinatura digital)

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Conselheiro Interino

Relator

(Portaria 014/2020, DOC 1.847, de 19/02/2020)

